

Registro: 2021.0000474059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113036-54.2021.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é paciente SILVIA VALERIANO AMARÃES e Impetrante RAFAEL KHALIL COLTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Covalidaram a liminar e Concederam a ordem nos termos supramencionados.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTAVIO ROCHA (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

ALBERTO ANDERSON FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2113036-54.2021

Impetrante: Rafael Khalil Coltro

Paciente: Silvia Valeriano Amarães

Juízo: 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio

Voto nº 20771

HABEAS CORPUS — Tráfico de drogas — Revogação da prisão preventiva — Pedido já analisado em outro habeas corpus — Não conhecimento neste ponto — Pedido de liberdade em razão de filhos menores — Acatamento - Liminar deferida — Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Khalil Coltro, em favor de **Silvia Valeriano Amarães**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo em referência.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que a prisão preventiva da Paciente foi decretada desconsiderando-se a sua primariedade, a ausência de gravidade concreta da conduta e o fato dela ser genitora de duas crianças menores. Alega que a Paciente possui residência fixa, trabalho lícito e que cuida de duas filhas ainda crianças. Por fim, argumenta o risco de contaminação na prisão pelo coronavírus.

Pediu, pois, a concessão de liminar para que fosse deferida a liberdade provisória ou, subsidiariamente, concedida prisão domiciliar.



A liminar foi deferida (fls. 30/33), as informações foram prestadas (fls. 48/53) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 55/67).

É o relatório.

A liminar deve ser convalidada, ficando reiterados os termos da referida decisão:

"Consta dos autos que no dia 07 de maio de 2021, policiais militares faziam operação de combate ao tráfico na Rodovia Raposo Tavares quando interceptaram o ônibus da empresa Andorinha que ia de Ponta Porã/MS para Campinas/SP e, com a ajuda de cães farejadores, foi apontada a mala da Paciente, na qual havia 13 invólucros, pesando total aproximadamente 3.030,00 gramas.

A presente impetração somente será conhecida em parte.

Isso porque sobre o pedido de liberdade provisória sob os argumentos de ser a ré primária, não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça e por força da pandemia já foram analisados nos autos do habeas corpus nº 2104141-07.2021, cujo julgamento virtual já foi iniciado no dia 14/05/2021, inclusive.

Assim, por se tratar de mesmo pedido, não será objeto de análise aqui, restringindo-se a insurgência somente ao pedido de prisão domiciliar por conta da Paciente ser genitora de duas crianças, uma delas com menos de 1 ano de idade, fato novo para esta Corte e que não havia sido mencionado no habeas corpus anterior, interposto pela Defensoria Pública.

Cumpre observar que como havia grande divergência entre os endereços residenciais fornecidos pela paciente e pelo impetrante, este foi instado a esclarecer e o fez a contento, de forma clara e precisa.



Assim, excepcionalmente a liminar deve ser deferida.

A Paciente é primária, não tem maus antecedentes e possui duas filhas ainda crianças, sendo uma delas com cerca de 1 ano de idade, devendo ser levado em consideração que ela é muito importante para os cuidados das filhas.

É certo que as crianças estão com a avó materna que certamente a elas cuida com toda atenção carinho e desvelo, como é peculiar às avós.

Todavia, não se pode impor essa guarda à avó que, como constou dos autos em documento por ela elaborado, tem seus afazeres e necessita trabalhar para seu sustento e de outros que dela dependem e dependerão.

Especialmente por essa razão, pois, se a avó não puder continuar cuidando das netas elas terão de ser colocadas em abrigo que certamente delas muito bem cuidarão, mas nunca, em especial para as crianças, como a mãe, a liminar deve ser deferida.

Saliento que a concessão não é pela paciente, mas sim pelas filhas, pois, ela, a princípio, não é merecedora de tal consideração à medida que, sem pensar nas filhas, as deixou para viajar para local distante e ao que tudo indica, praticar tráfico de entorpecentes.

Independentemente de concordar com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois, entendo que os casos deveriam ser analisados um a um, aliás como neste agora é feito, deve ser cumprido o decidido no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Assim, defiro a liminar para conceder prisão domiciliar à Paciente, lembrando sempre que a prisão domiciliar é prisão com restrição da liberdade, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio e não



ficar vagando pelas ruas como se solta estivesse somente podendo dele sair em caso de extrema urgência que deverá ser devidamente comprovada. Deverá, também, a paciente participar de todos os atos processuais que requeiram sua presença, ainda que virtuais.

O impetrante informou que o endereço atual da Paciente é Rua Manoel Herculino Cunha, 224, casa 2, Jardim Pinheiro, Guarulhos/SP (fls. 12) e, a princípio, é nesse local que ela deverá cumprir a prisão domiciliar e ser intimada de todos os atos do processo. Todavia, também consta o endereço de sua mãe e caso ela nele vá cumprir a prisão domiciliar, deverá indicá-lo quando deixar o presídio. Outra eventual mudança de endereço deverá ser previamente informada ao Juízo, visto que na delegacia de polícia a Paciente forneceu endereços diversos (fls. 04/08 e fls. 11 dos autos originais), sob pena de revogação da prisão domiciliar".

O impetrante cumpriu a determinação de informar nos autos o endereço em que a Paciente cumprirá a prisão domiciliar, bem como juntou cópia da decisão com a assinatura da Paciente (fls. 40/44).

Sendo assim, convalida-se a liminar e concede-se a ordem nos termos supramencionados.

Alberto Anderson Filho Relator